

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.682 - RN (2006/0266182-6) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL**
 DOS EMPREGADOS DA COSERN - FASERN
ADVOGADO : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)**
RÉU : **ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO RÊGO**
ADVOGADA : **ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA**
RÉU : **CLEUDO NICACIO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA**
RÉU : **EZEQUIAS BEZERRA**
ADVOGADA : **ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA**
RÉU : **JOSÉ MARIA DE SOUZA**
ADVOGADA : **ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. PLANO REAL. CRITÉRIOS.

1. O pedido formulado em ações ou recursos deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, com base em todo o conjunto da petição e não de seu capítulo final, apenas.

2. Se, da leitura de toda a petição inicial, fica clara a intenção da requerente de rescindir todos os acórdãos que compuseram o julgamento da causa, a menção exclusiva ao acórdão que decidiu os embargos no capítulo do pedido não impede o conhecimento da ação.

3. A violação de disposição de lei pode se dar quando o Tribunal aplica determinada norma a hipótese em que ela não incidiria, bem como quando se recusa a aplicá-la, quando cabível.

4. A apreciação do mérito do recurso especial, ainda que este não tenha sido conhecido pelo STJ, autoriza a propositura, perante este, de ação rescisória perante . Enunciado 249 da Súmula do STF.

5. Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.

6. Compete ao requerente, ao demonstrar a violação de literal dispositivo de lei, expor em que sentido se pacificou a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Não é possível alegar, em ação rescisória, fato contrário ao que ficou incontroverso na ação originária. Vedação do comportamento processual contraditório.

8. Os arts. 38 da Lei nº 8.884/94 e 24 da MP nº 566/94 não se aplicam à hipótese de reajuste de benefícios previdenciários, cuja data-base de reajuste é anterior à edição dessas normas. Aplicação dos arts. 14 e 16 da MP 542/94.

8. A ação rescisória, por sua força e importância institucional, é medida de extrema gravidade que deve ser manejada apenas em hipóteses excepcionais, demandando seriedade e ponderação ao requerente.

9. O manejo de ação rescisória sem a demonstração da pacificação da jurisprudência do Tribunal Superior em sentido contrário ao do julgamento e, mais, na hipótese em que a jurisprudência caminhou no mesmo sentido do acórdão recorrido, com distorção de situações de fato, é medida de má-fé.

10. A litigância de má-fé assume especial gravidade quando a intenção da parte é de postergar o recebimento, por pessoas de idade avançada, de benefícios relacionados a complementação de aposentadoria. A proteção ao idoso é garantida de maneira prioritária tanto pela Constituição Federal como pela legislação infraconstitucional.

11. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.682 - RN (2006/0266182-6) (f)

**AUTOR:FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE
SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN -
FASERN**

ADVOGADO	:	ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	:	ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO RÊGO
ADVOGADA	:	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU	:	CLEUDO NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU	:	EZEQUIAS BEZERRA
ADVOGADA	:	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN - FASERN em face de ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO RÊGO, CLEUDO NICÁCIO DOS SANTOS, EZEQUIAS BEZERRA e JOSÉ MARIA DE SOUZA, objetivando a desconstituição do julgado do AgRg em REsp nº 434.872/RN, levado a efeito pela Terceira Turma deste Tribunal.

Na petição inicial, a Requerente argumenta que os Requeridos propuseram em face dela, no ano de 1996, ação mediante a qual pleitearam reajuste de valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Os índices a serem aplicados seriam os do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), somados à TR (Taxa Referencial) para os meses de novembro de 1993 e novembro de 1994. O pedido formulado nessa ação foi julgado procedente em primeiro grau, por decisão mantida pelo TJ/RN.

O acórdão do TJ/RN foi impugnado mediante o REsp 434.872/RN, mas tal recurso foi rejeitado por decisão unipessoal do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, mantida posteriormente pela C. 4ª Turma deste Tribunal, em sede de agravo regimental, por acórdão da Relatoria do i. Min. Jorge Scartezini, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto Lei nº 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nº s 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outras).

3 - Os arts. 38 da Lei nº 8.880/94 e 24 da Medida Provisória nº 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória nº 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

Referido acórdão foi impugnado ainda mediante recurso extraordinário inadmitido por decisão da Presidência do STJ, mantida pelo STF no julgamento do Ag. 576.107-2/RN.

A ação rescisória é fundamentada no art. 485, V, do CPC, pela suposta violação literal dos arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94. A requerente sustenta que, após o plano real, as referidas normas estabelecem critérios específicos de correção monetária, nulificando, "em termos absolutos, qualquer outra modalidade de atualização do valor da moeda, no suposto de que, só assim, haverá a perenização da estabilidade econômica" (fl. 13). O pedido de aplicação da TR, portanto, não poderia ser acolhido.

Além disso, argumenta que, nos termos da jurisprudência do STJ, a utilização da TR somente poderia ser admitida como critério de correção monetária caso expressamente pactuada (REsp 229.651/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 17/4/2000). Por fim, aduz que o período indicado pelos requeridos na ação originária (junho de 1993) não teria comportado nenhum expurgo inflacionário passível de correção.

Contestação: fls. 863 a 885. Alegam os réus que: (i) haveria carência de ação, porquanto: (i.1) os dispositivos de lei supostamente violados não foram aplicados no julgamento rescindendo; (i.2) o pedido de rescisão se reporta à decisão proferida em embargos de declaração, o que conduziria à impossibilidade jurídica do pedido; (ii) no mérito, aduzem que os artigos apontados pela requerentes não se aplicam à espécie.

Tendo em vista a alegação de matéria preliminar, a requerente apresentou réplica (fls. 927 a 932). Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 934), abriu-se alegações finais, apresentadas apenas pelos réus (fls. 934 a 970 e 971 a 1.004).

Parecer do MP: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou-se pela improcedência da ação.

Medida cautelar: ajuizada pela requerente, solicitando a suspensão do acórdão rescindendo, foi distribuída à minha relatoria sob o nº 12.581/RN. Indeferi a medida liminar sob o fundamento de que só em hipóteses excepcionais, em que se verifica a colisão de direitos fundamentais é que pode ser autorizada a suspensão de uma sentença transitada em julgado.

É o relatório.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.682 - RN (2006/0266182-6) (f)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN - FASERN
ADVOGADO	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO RÊGO

ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU : CLEUDO NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU : EZEQUIAS BEZERRA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RÉU : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se há violação dos arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94 pela adoção, pelo acórdão rescindendo, dos critérios contidos nos arts. 14 e 16, §1º, da MP 566/94, no cálculo da correção dos valores vinculados a plano de previdência complementar, à época da promulgação do Plano Real. Também será necessário ordenar, neste julgamento, as regras que disciplinam o cabimento de ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, notadamente considerando-se a moderna interpretação que vem sendo dada ao Enunciado 343, da Súmula de Jurisprudência do STF.

I - Preliminares

A primeira questão preliminar manifestada pelos requeridos é a de que esta ação rescisória não poderia ser conhecida por impossibilidade jurídica do pedido, já que a requerente teria solicitado a rescisão do acórdão exaradoem *embargos de declaração* e essa decisão, por não ser de *mérito*, estaria fora do rol do art. 485 do CPC.

Para a solução da questão, é importante observar, antes de mais nada que a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que

o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos (REsp 120.299/ES, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 21/9/1998).

Assim, ao julgador não pode bastar, na análise da petição inicial, tomar um capítulo do arrazoadado apenas e, com base nele, julgar toda a intenção manifestada na peça processual.

Pela leitura da petição inicial, pode-se depreender de maneira clara que a intenção da parte é a de rescindir *todo* o julgamento empreendido no âmbito do REsp 434.872/RN, e não apenas o julgamento dos embargos de declaração. Em diversos pontos da inicial, é possível perceber que ela vê os acórdãos que decidiram o agravo regimental e os subsequentes embargos de declaração como etapas que integram um único julgamento. Essa ideia inclusive fica clara pela leitura do próprio pedido, em que a requerente solicita, *verbis*, que

seja determinada a "rescisão do acórdão proferido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração, cujas motivações abrangem os acórdãos proferidos por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental, e pelo Tribunal de Justiça, em sede de apelação" (sem destaques no original).

A análise de todo o conteúdo da petição inicial, portanto, não permite que se enxergue a impossibilidade jurídica do pedido alegada.

A segunda questão preliminar levantada também diz respeito ao cabimento da ação rescisória, mas sob uma outra ótica. Os requeridos argumentam que essa ação não poderia ser admitida porque o STJ não teria apreciado, no acórdão rescindendo, os arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94, apontados como violados pela requerente. Ao contrário, teria aplicado à espécie os arts. 14 e 16, §1º, da MP 566/94 (hoje convertida na Lei 9.069/95, que instituiu o Plano Real).

A essa argumentação a requerente opõe, em réplica, a ideia de que é cediço o entendimento de que a literal violação de uma lei pode se dar, *tanto pela sua aplicação* em hipóteses em que a lei não deveria incidir, como pela negativa de aplicá-la nas hipóteses em que ela incide. Portanto, ao aplicar os arts. 14 e 16, §1º, da MP 566/94, o STJ teria recusado a aplicação das normas apontadas como violadas, justificando a rescisória.

Assiste também razão à requirente quanto ao ponto. De fato, negar a aplicação de uma norma implica violá-la. Nesse sentido, entre outros, é o escólio de NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª edição, p. 681), de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (*Curso de Direito Processual Civil*, 7ª edição, p. 403) e HUMBERTO THEODORO JUNIOR, citado pela requerente em sua petição inicial (*Curso de Direito Processual Civil*, 37ª ed. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, conforme referência contida na inicial), para quem, *verbis*:

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito, mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea.

Trazendo essas ideias para a hipótese dos autos, verifica-se que, ao negar provimento ao agravo interno interposto nos autos do REsp 434.872/RN, o i. Min. Jorge Scartezzini efetivamente apreciou a matéria ora discutida, ponderando que:

In casu, como corretamente decidiu o Tribunal *a quo*, deve-se aplicar a Medida Provisória nº 542/94, pois a Medida Provisória nº 566/94 e a Lei nº 8.880/94 referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho de 1994 (mês da emissão do Real) e ao mês subsequente.

Assim, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória nº 542/94, sequer mencionados na via especial.

Com efeito, as normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, como já explicitado, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores.

Ou seja: ao contrário do que disseram os requeridos, a aplicabilidade das normas dos arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94 foi expressamente *cogitada e afastada* pelo acórdão impugnado, em detrimento das regras dos arts. 14 e 16 da MP 542/94. Não há, portanto, em sede preliminar, óbice a que se aprecie o mérito da controvérsia.

Frise-se o fato de que o não conhecimento do recurso especial, por si só, não impede a propositura desta ação rescisória, desde que o mérito da controvérsia tenha sido apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação contida no Enunciado 249 da Súmula do STF. Na hipótese dos autos, o mérito da ação dizia respeito precisamente a apurar qual lei seria aplicável para os reajustes discutidos, matéria que foi enfrentada pelo acórdão recorrido.

Rejeito, portanto, as preliminares e passo à análise do mérito.

II - Mérito

II.a) Delimitação da lide

O mérito da controvérsia diz respeito à efetiva existência de violação dos arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94 pela concessão, pelo TJ/RN, em decisão confirmada pelo STJ, da correção dos valores de complementação de aposentadoria pleiteados pelos autores da ação originária, calculados de acordo com as diretrizes fixadas nos arts. 14 e 16, §1º, da MP 566/94 (hoje convertida na Lei 9.069/95, que instituiu o Plano Real).

Para melhor compreensão da matéria, ressalta-se que os requeridos, na ação que deu origem a esta rescisória, haviam ponderado que o contrato que os vinculava à requerente previa duas modalidades de reajuste de seus benefícios: (i) em primeiro lugar, estes seriam reajustados nas mesmas épocas e índices em que fossem concedidos os reajustes dos funcionários da ativa; (ii) em segundo lugar, os benefícios seriam anualmente revistos, de modo a garantir que o valor dos pagamentos seja equivalente a, pelo menos, a quantidade de obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) da época de sua concessão.

Argumentam os requeridos que o primeiro reajuste foi concedido mas o segundo não, motivo pelo qual ingressaram com a ação originária. Com

efeito, considerando-se que a data-base para a revisão dos benefícios consoante seu valor em OTN era o mês de novembro de cada ano, a última dessas revisões, ainda sob a sistemática anterior ao Plano Real, ocorreu em 1º/11/1993, antes do estabelecimento da URV, sendo que a próxima deveria ocorrer em 1º/11/1994, após consolidado o real como padrão monetário.

No ato de conversão da moeda, de cruzeiros-reais para reais, diversas regras foram estabelecidas para disciplinar a correção monetária, e a controvérsia está, precisamente, na definição acerca de que regras aplicar quando da revisão empreendida em 1º/11/1994. Segundo os requeridos, autores da ação originária, em 1º/11/1994 a requerente deveria ter promovido novo cálculo, a fim de adequar os benefícios previdenciários ao valor da BTN da época de sua concessão (indicador esse substituído pela BTNf e, após, pela TR). Aplicar-se-iam, nesse mister, as regras dos arts. 14 e 16 da MP 542/94, que disciplinavam:

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta medida provisória.

(...)

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

(...)

f) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

.....

.....

§1º. A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização 'pro rata tempore', desde o último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial (TR) ou o referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§2º. Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, *pro rata tempore*, desde a data da conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou referencial legal ou contratual pertinente a juros, na forma da legislação vigente.

Para o período posterior à conversão em real dos valores dos benefícios, até o final daquele ano de 1994, incidiria ainda um segundo critério de correção, disciplinado no art. 24, §2º, da referida MP, que disciplinava: "Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data de conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio

de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos". .

Contudo, em lugar de proceder a essa modalidade de atualização, a requerente teria se limitado a aplicar as normas do art. 38 da Lei nº 8.884/94 e 24 da MP 566/94, que disciplinam, respectivamente:

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

(...)

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária **no mês em que se verificar a emissão do Real** de que trata o artigo 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base **preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores**, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculada de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo. (sem destaques no original)

É precisamente no confronto dessas normas que está a insurgência das partes, tanto na ação originária, como na presente rescisória.

II.b) Solução da lide. Interpretação razoável da Lei.

É corrente o entendimento de que, nos termos do Enunciado nº 343 da Súmula do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do STJ tem, inclusive, sustentado que a ação rescisória só seria cabível se "a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AgRg em AR nº 4.530/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 26/10/2010).

Há, no entanto, conforme apontam FREDIE DIDIER e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 406 e 407), diversos acórdãos no âmbito do STF que vêm mitigando o alcance dessa orientação sumular, sustentando que o Enunciado 343/STF não se aplica quando a norma tida como violada for de índole constitucional, porquanto "a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima

efetividade" (RE-AgR n. 328.812/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/4/2003; RE-ED 328.812/AM, mesmo relator, DJe 2/5/2008).

Na esteira dessa posição inaugurada pelo STF, também o STJ vem reconhecendo que, mesmo em matéria infraconstitucional, não se pode admitir a manutenção de um julgado contrário à jurisprudência já pacificada da Corte, ainda que, à época de sua prolação, a matéria fosse controvertida e a interpretação dada pudesse, assim, ser considerada razoável. Nesse sentido, a título exemplificativo, cite-se o REsp 1.026.234/DF (rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe de 11/6/2008) em cuja ementa o i. Min. Relator afirma que

(...)ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e guardião de sua observância.

Para o i. Ministro, "a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores".

Dessas ponderações decorrem duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo: (i) ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular; (ii) ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado.

Retornando à hipótese dos autos, para aferir o cabimento desta ação rescisória, torna-se necessário verificar a razoabilidade da interpretação dada pela 4ª Turma do STJ às normas apontadas pela requerente, não apenas à luz da jurisprudência da época, mas também com base na *jurisprudência atual desta Corte* sobre a matéria.

A requerente, contudo, em sua petição inicial, não aponta um acórdão sequer no qual o STJ, *em matéria efetivamente semelhante à controvertida*, tenha proferido uma decisão contrária à que transitou em julgado, seja antes, seja depois do julgamento da ação que originou esta rescisória. Ao contrário, formula, na petição inicial, uma série de argumentos desconexos, dizendo, primeiro, que "a taxa referencial - TR - não é índice de determinação do

valor de troca da moeda, exprimindo, ao contrário, a taxa média ponderada do custo de sua captação" (o que é claramente contrário ao Enunciado 295 da Jurisprudência desta Corte, já vigente à época da propositura da ação), para, depois, admitir que a TR poderia ser utilizada como indicador, desde que pactuado, como diz a Súmula.

Mais adiante, ao tratar inexistência da pactuação da TR, a requerente pondera que "o reajuste dos benefícios (...) obedece, a teor do seu Plano de Benefício Previdenciário (aqui anexado), ao Índice de Preços ao Colnsumidor (sic) - IPC (...), como aclara referido diploma, nos seus itens 1.09 e XVIII, e 40". Contudo, ao fazer essa afirmação a requerente omite que, na contestação que havia apresentado na ação originária (que está a fls. 138 a 144 destes autos), ela em momento nenhum havia alegado que a TR não seria o índice pactuado e, ao contrário, havia afirmado expressamente a sua pactuação, dizendo que "o índice de atualização aplicável para fins do item 40.1 do Regulamento do Plano de Benefícios era o BTN, que passara a ser atualizado pela TR (...)" (fl. 141). Vale dizer: disse uma coisa na ação originária, e outra na ação rescisória, atuando com claro intuito de induzir esta Corte em erro, incorrendo em ato contraditório violador do princípio da boa-fé, que deve nortear o comportamento das partes no processo civil.

No que diz respeito à matéria que efetivamente era controvertida nos autos originários, que se limitou à aplicabilidade dos arts. 38 da Lei 8.880/94 e 24 da MP 566/94, em lugar dos arts. 14 e 16 da MP 542/94 à espécie, a requerente não trouxe nenhum argumento ou julgado que conduzisse, efetivamente, à conclusão de que há frontal violação de dispositivo de Lei. E nem poderia fazê-lo, já que, para além do acórdão aqui impugnado, oriundo da 4ª Turma do STJ, há também precedente da 3ª Turma no mesmo sentido, exarado em ação que, conquanto não seja idêntica, tem contornos muito parecidos com a presente (REsp 693.453/DF, Rel. o saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/9/2005).

De tudo decorre que a requerente objetiva, de fato, com esta ação rescisória, apenas postergar a solução definitiva da controvérsia e o adimplemento da prestação a que foi condenada, utilizando o remédio processual como sucedâneo de recurso e, mais que isso, com claros contornos de má-fé.

III - Multa

A ação rescisória deve ser tratada com a seriedade compatível à sua importante função no panorama processual. Trata-se de uma medida de extrema envergadura, cuja potencial eficácia é de desconstituir o trânsito em julgado de uma decisão judicial. Portanto, o seu manejo exige grande responsabilidade.

Na hipótese específica dos autos, os beneficiários da complementação de aposentadoria aqui discutida são pessoas de idade avançada. É justo que essas pessoas, que têm sua especial condição de idosos protegida por diversos preceitos, de ordem constitucional (art. 226 e seguintes da CF) e legal (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), sejam tratadas com respeito e atenção redobrada, especialmente no que diz respeito à celeridade na realização de seus

direitos em juízo. Tentar postergar, injustificadamente, a realização do direito de pessoas nessas condições é, para além de reprovável do ponto de vista jurídico, especialmente reprovável do ponto de vista moral.

É significativo notar que, além de tentar induzir em erro esta 2ª Seção, aduzindo na ação rescisória novas questões de fato que eram incontroversas na ação originária, a requerente também manifesta pretensão infundada quanto ao mérito, já que, como exposto, para que se possibilite a rescisão de um julgado por literal violação de lei, seria imprescindível que fosse apontada a jurisprudência consolidada no sentido contrário ao do acórdão a ser rescindido. Como se não bastasse, a requerente ainda tentou, pelo manejo da Medida Cautelar 12.581/RN, obstar o andamento processual, felizmente sem sucesso, já que a medida liminar por ela pleiteada nesse processo foi indeferida por decisão de minha lavra.

Os atos da requerente são contraditórios até mesmo em relação à própria seriedade que atribui à sua pretensão. Se, por um lado, como dito, tentou retardar a prestação jurisdicional ajuizando a MC 12.581/RN, por outro sequer apresentou alegações finais no processo, perdendo a oportunidade de robustecer os argumentos que supostamente dariam corpo à sua pretensão.

É importante ressaltar também o valor aqui discutido. Para tomar o cálculo mais baixo (já que as partes divergem quanto ao montante devido), a pretensão envolvia, em novembro de 2006 (época da apresentação de impugnação ao valor da causa pelos requeridos), R\$ 923.923,97 (novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). É em torno desse montante que está a sonegação dos direitos reconhecido desde 1994 aos requeridos, pessoas idosas.

Proponho, assim, a imposição, à Requerente, para além da perda do depósito determinada pelo art. 488, II, do CPC (na hipótese de esta ação rescisória ser rejeitada à unanimidade, como está no dispositivo legal) também multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, I e VI, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa.

Desnecessária, contudo, a indenização pelo dano processual disciplinada pelo art. 18, §2º, do CPC, já que, com o indeferimento da medida liminar pleiteada pela requerente na MC 12.581/RN, esta ação rescisória não impediu a realização do direito reconhecido pelo acórdão rescindendo.

Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória, com imposição de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa. Condeno a requerente também ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 50.000,00, atualizados a partir desta data.